



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000555-39.2023.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante ALEX FERNANDES SIA, são apelados ADALBERTO BRITZ BARUA e KEILA DAIANY NASCIMENTO SOUZA FAGUNDES.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000555-39.2023.8.26.0666

Apelante : Alex Fernandes Sia.
Advogados : Fernanda Diaz Camargo (Fls: 06) e outro.
Apelados : Adalberto Britez Barua e outro.
Advogado : Wellington Luiz da Silva.
Comarca: Artur Nogueira
Voto nº 20590
gdv

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA. Reforma de automóvel. Sentença de parcial procedência, para: **a)** reduzir a cláusula penal e condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.600,00 (20% do contrato), sobre o qual deverá incidir 20% de honorários advocatícios pela atuação extrajudicial; **b)** excluir a obrigação prevista na cláusula 4 do contrato (de que os contratados devolveriam o veículo caso a reforma não fosse concluída em 30 dias e que eles se responsabilizariam pelo pagamento das despesas decorrentes da conclusão da reforma por outro prestador de serviço); e **c)** afastar os danos morais. **Inconformismo do autor.** Redução da cláusula penal, que é razoável e proporcional, além de suficiente para ressarcir as perdas e danos experimentados pelo autor, sem causar enriquecimento ilícito. Redução dos honorários contratuais, alterando a base de cálculo (sobre o valor da multa contratual, e não sobre o valor da prestação contratada), que também se mostra mais razoável e proporcional. Obrigação de que os réus arquem com os custos da reforma do veículo por outro prestador de serviços, que se mostra desproporcional, já que os réus já devolveram os valores pagos pelo autor e já terão que arcar com a multa pelo descumprimento do contrato, além do fato de que tal cláusula importaria em enriquecimento sem causa do apelante. Danos morais. Caracterização. Apelados que permaneceram com o veículo por mais de um ano e meio, sem que tivessem dado início à reforma. Situação que ultrapassa mero aborrecimento decorrente de simples ilícito contratual. Sentença reformada, para condenar aos réus ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir da data de publicação deste julgado, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 com juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA, em atendimento aos termos da Lei 14.905/2024. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pelo autor (fls. 95/106) contra a
r. sentença que julgou a ação de cobrança parcialmente procedente, para: **a)** reduzir a cláusula
Apelação Cível nº 1000555-39.2023.8.26.0666 -Voto nº 20590

penal e condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 1.600,00 (20% do contrato), sobre o qual deverá incidir 20% de honorários advocatícios pela atuação extrajudicial (ponto "5" de fls. 14), ou seja, R\$ 320,00, sobre o qual deverá incidir correção monetária pela Tabela do E. TJSP, a partir do inadimplemento e juros de mora de 1% ao mês, a partir do termo final da notificação extrajudicial em 13/08/2022; **b)** excluir a obrigação prevista na cláusula 4 do contrato (de que os contratados devolveriam o veículo caso a reforma não fosse concluída em 30 dias e que eles se responsabilizariam pelo pagamento das despesas decorrentes da conclusão da reforma por outro prestador de serviço); e **c)** afastar os danos morais. Diante do resultado, os réus arcarão com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados, por equidade, em R\$ 1.300,00, devidamente corrigido (fls. 85/92).

Inconformado, **o autor alega que** firmou contrato verbal com os réus para prestação de serviços de funilaria, consistente na reforma integral na caminhonete dele pelo valor de R\$ 8.000,00, sendo a entrada de R\$ 3.000,00 e o restante ao final do serviço. Afirma que após 12 meses da contratação, os apelados sequer iniciaram o serviço e tampouco justificaram essa demora, apesar de terem recebido a parcela da entrada. Relata que isso deu causa a um instrumento particular de transação e obrigações, no qual restou ajustado que os apelados realizariam o serviço de reforma no prazo de 06 meses, além de entabularem, de comum acordo, uma multa diária de R\$ 500,00, limitada ao prazo máximo de 30 dias, e que, se ainda assim não fosse cumprido o serviço, o apelante contrataria outro profissional e os réus se responsabilizariam por custear as despesas advindas desta nova contratação. Relata que mais uma vez os réus descumpriram o contrato, o que ocasionou na propositura da ação e a prolação da r. sentença.

Defende que a questão posta em litígio versa exclusivamente sobre o Princípio do 'Pacta Sunt Servanda' e que as partes livremente negociaram e aceitaram reciprocamente entre si as condições entabuladas no Instrumento Particular de Transação e Obrigações. Pontua que eles tiveram tempo suficiente para reformar o automóvel, entretanto, nem mesmo chegaram a iniciar o trabalho; e que os motivos apresentados por eles (pandemia da Covid-19; falta de mão de obra; excesso da obrigação principal, e falta de prejuízo ao autor) não prosperam. Afirma que em nenhum momento os réus demonstraram qualquer vício

ou que foram obrigados a aceitarem tais condições, e que passados dois anos, cediço que ele obteria prejuízo com a contratação de outro prestador de serviços, já que é indubitável a inflação. Assevera, ainda, que o apelante sofreu prejuízos de ordem moral ante à negligência e falta de compromisso dos apelados, devendo serem responsabilizados por isso. Requer a reforma da r. sentença, com a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 112/116.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

As partes firmaram contrato de prestação de serviços de funilaria, no qual ficou estipulado, dentre outras obrigações, que:

“1. Pelo presente, os CONTRATADOS se comprometem a realizar a reforma integral do veículo descrito no preâmbulo, consistente no serviço de funilaria na parte externa do automóvel, pelo valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), descontando-se o valor que já foi pago anteriormente. Assim, o CONTRATANTE pagará nos CONTRATADOS o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) só final da prestação do serviço, isto é, quando todo o serviço estiver concluído e a caminhonete for entregue ao CONTRATANTE.

2. Os CONTRATADOS estipulam o prazo de 06 (seis) meses para conclusão do serviço, cujo período se iniciarão no dia 01/01/2022 com término previsto para 01/07/2022, data esta em que os CONTRATADOS se obrigam a entregar o serviço concluído.

3. Caso os CONTRATADOS não concluírem a prestação dos serviços descritos na primeira cláusula dentro do prazo estabelecido na segunda, estarão sujeitos ao pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitando-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

4. Se o serviço não for concluído até os 30 (trinta) dias conforme a cláusula retro, os CONTRATADOS deverão devolver o veículo ao CONTRATANTE, para que este escolha outro prestador de serviços de sua preferência para que então o serviço seja finalizado, situação em que os CONTRATADOS responsabilizam-se e comprometem-se a custear todas despesas decorrentes da conclusão da reforma do automóvel descrito no preâmbulo.

5. Caso os CONTRATADOS derem causa à intervenções judiciais, arcarão com os honorários advocatícios do CONTRATANTE na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da presente prestação de serviços, sem prejuízos das despesas processuais.” (fls. 13/14 - grifamos).

A discussão diz respeito às penalidades dispostas no contrato e aos danos morais, tendo em vista que é incontroverso que os réus não cumpriram o contrato.

Feitas essas ressalvas, primeiramente, tendo em vista que o contrato foi redigido pelo próprio autor, em condições de igualdade com os prestadores de serviço, possível a aplicação das normas do Direito Civil e Processo Civil. E nessa toada, o artigo 413 do Código Civil dispõe sobre a possibilidade de redução da cláusula penal em caso de montante manifestamente excessivo:

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

No caso dos autos não se ignora que a multa é devida e realmente deve ser aplicada, contudo, não se pode dizer que o valor dela (R\$ 500,00, limitando-se ao prazo máximo de 30 dias) é proporcional e razoável, uma vez que corresponde a quase ao dobro do valor da prestação de serviços contratada (R\$ 8.000,00), além de poder resultar no enriquecimento sem causa do autor.

Levando isso em conta, conclui-se que a redução da cláusula penal para valor de 20% do valor do contrato (R\$ 1.600,00), como decidido pelo D. Juízo 'a quo', realmente é razoável e proporcional, além de suficiente para ressarcir as perdas e danos experimentados pelo autor, e está de acordo com o usualmente adotado pela jurisprudência, de modo que deve ser mantida.

Nesse mesmo sentido, igualmente, se mostra mais razoável e proporcional a redução dos honorários advocatícios mencionados no contrato para 20% sobre o valor da multa arbitrada, e não sobre o valor total da prestação de serviços contratada (cláusula 5), sob o mesmo fundamento acima.

Também não é o caso de se manter a condenação da cláusula 4, que prevê que os contratados devolverão o veículo e ainda se responsabilizarão a custear todas despesas decorrentes da reforma do automóvel, tendo em vista que a obrigação é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desproporcional, uma vez que os réus já devolveram os valores pagos pelo autor e já terão que arcar com a multa pelo descumprimento do contrato, além do fato de que tal cláusula importaria em enriquecimento sem causa do apelante, que nada pagaria pela reforma do bem.

No que tange ao dano moral, não se olvida que, a princípio, o mero descumprimento contratual, por si só, não tem o condão de ocasionar dano moral indenizável. Todavia, é de conhecimento que os desdobramentos decorrentes desse descumprimento contratual, podem sim, ensejar danos morais indenizáveis.

E **no caso dos autos**, deve ser levada em conta a tentativa infrutífera do autor de resolver a questão extrajudicialmente; que ele ficou mais de um ano e meio privado do uso do veículo, período em que os réus não iniciaram a reforma, nem mesmo entraram em contato com ele para informar a impossibilidade de cumprimento do negócio; além da frustração à confiança depositada pelo autor quando da pactuação do negócio; fatos estes que, a meu ver, se enquadram como fatos geradores de dano moral indenizável, pois ultrapassam mero aborrecimento decorrente de simples ilícito contratual.

Sendo assim, a fixação da indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e suficiente para compensar o consumidor pelos danos morais sofridos, proporcional à reprovabilidade da conduta e sem causar o enriquecimento sem causa do autor.

Isso posto, de rigor a reforma parcial da r. sentença, para condenar aos réus ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir da data de publicação deste julgado, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 com juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA, em atendimento aos termos da Lei 14.905/2024.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para condenar aos réus ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir da data de publicação deste julgado, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 com juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA, em atendimento aos termos da Lei 14.905/2024.

ANA MARIA BALDY
Relatora